



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06594/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 03285/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Milton Moreira Raimundo (Diretor Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): Maria José Alves dos Santos
CARGO: Regente de Ensino
MATRÍCULA: 00573-8
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
ATO: Portaria AVI nº 062/2013 publicada em 17.07.2013 no Diário Oficial do Município
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.220 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5º da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria José Alves dos Santos, no cargo de Regente de Ensino (a), matrícula nº 00573-8, lotado(a) na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40 § 5º da CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 20 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO